



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0795/2025

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

Processo nº 0968856-46.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Em documento médico extraído de cópia de prontuário médico, do Hospital Municipal Albert Schweitzer, datado de 03 de dezembro de 2024, consta que a Autora foi admitida no centro de terapia intensiva com diagnóstico de **aneurisma dissecante de aorta torácica-abdominal, hipertensão arterial sistêmica e asma**, com histórico de **tabagismo e infarto agudo do miocárdio prévio** com realização de **cateterismo cardíaco**. Realizou exame de imagem e evidenciou **dissecção de aorta tóraco-abdominal**. Devido à complexidade de caso, necessita de **transferência para unidade com serviços de cirurgia cardíaca cirurgia endovascular para melhor tratamento** (Num. 163094339 - Págs. 47 a 49).

Ao Num. 163094339 - Pág. 113 e ao Num. 163094340 - Págs. 1 e 2, consta documento médico, do mesmo nosocômio supracitado, datado de 06 de dezembro de 2024, no qual foi descrita a **resposta** do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro – IECAC, **a respeito da solicitação de vaga** para a **transferência** da Autora “... *Avaliação realizada pela cirurgia vascular "Paciente com dissecção aorta torácica descendente estendendo até onde permite-se avaliar na ANGIOTC ao nível de renais (não foi feito exame ao nível de pelve). Não apresenta sinais de indicação cirúrgica de urgência, maior diâmetro torácico cerca de 5cm." Unidade solicitante, o serviço indica acompanhamento ambulatorial. Unidade solicitante, assim que o paciente tiver alta hospitalar informar no follow-up do ser e enviar e-mail para nir@iecac.fs.rj.gov.br, para que possamos passar a data da consulta ambulatorial. Ressalto que para as consultas no ambulatório o paciente não pode estar internado ...”.*

Foi pleiteada **cirurgia cardíaca endovascular para tratamento de aneurisma dissecante da aorta** (Num. 163094307 - Pág. 17).

Inicialmente cabe destacar que, apesar de à inicial (Num. 163094307 - Pág. 17) ter sido pleiteada a **cirurgia cardíaca endovascular para tratamento de aneurisma dissecante da aorta** propriamente dita, em documento médico (Num. 163094339 - Págs. 47 a 49) foi solicitada a **transferência para unidade com serviços de cirurgia cardíaca cirurgia endovascular para melhor tratamento**.

Todavia, após avaliação do pedido de **transferência**, da Requerente, o Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro – IECAC respondeu que a Autora **não apresenta sinais de indicação cirúrgica de urgência** e que **indica acompanhamento ambulatorial após a alta hospitalar da unidade solicitante**.

Diante o exposto, neste momento, informa-se que a **consulta ambulatorial em cirurgia cardíaca endovascular está indicada** para **avaliação e definição de conduta terapêutica** adequada ao caso clínico da Autora (Num. 163094339 - Pág. 113 e ao Num. 163094340 - Págs. 1 e 2).



Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): **correção de aneurisma / dissecação da aorta toraco-abdominal (04.06.01.013-7)**, **correção endovascular de aneurisma / dissecação da aorta torácica com endoprótese reta ou cônica (04.06.04.017-6)** e **troca de aorta descendente (inclui abdominal) (04.06.02.058-2)**. Assim como, a **consulta especializada** de acesso ao pleito **está padronizada no SUS**: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2)**.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **16 de dezembro de 2024**, com **solicitação de internação para correção de aneurisma / dissecação da aorta toraco-abdominal (0406010137)**, tendo como unidade solicitante a **Coordenação de Emergência Regional do Leblon**, com situação **alta** da unidade executora **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro – IECAC**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Corroborando o exposto, ao Num. 165310650 - Pág. 1, destaca-se que a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informou que a Suplicante **foi transferida e internada no Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro - IECAC em 08/01/2025 às 00h06min.**

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, com a realização da **transferência** da Autora para **unidade de saúde especializada pertencente ao SUS, integrante** da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02